



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6017, DE 15 DE JULHO DE 1993.

Prorroga o prazo final do Recadastramento dos Contribuintes do ICMS, disciplinado pelo Decreto 5967/93 e acrescenta dispositivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e o disposto no Decreto 5967 de 14 de junho de 1993, publicado no DOE 2797 de 16.06.93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 26 de julho de 1993, o prazo para que os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, efetuem o recadastramento junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto 5967/93, os §§ 5º a 7º, conforme segue:

"Art. 2º

§ 5º Em substituição à exigência de registro em cartório prevista no inciso V, o contribuinte poderá apresentar os documentos com o reconhecimento de firma, acompanhados de certidão expedida pelo seu contador que ateste a sua localização

§ 6º A exigência prevista no inciso VII deste artigo poderá ser suprida com apresentação de certidão expedida pelo seu contador devidamente identificado.

§ 7º Fica dispensada a apresentação do documento previsto no inciso VIII para os contribuintes enquadrados no regime de estimativa fixa."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 1993.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de julho de 1993, 1059 da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil

GÓVORNHO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GVERNADORIA

Publicado no Diário Oficial
nº 22822 da data 07/07/93

DECRETO Nº 6017, DE 12 DE JUNHO DE 1993.

Propõe o plano final do Recenseamento Geral -
estatísticas do ICMR - disciplinado pelo Decreto
5957/93 e alterações posteriores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 55, inciso IV, da
Constituição Federal, e o disposto no Decreto 5957, de 12 de
junho de 1993, publicado no DOE 5297 de 14.06.93.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 26 de junho de 1993, o
prazo para que os contribuintes do Imposto sobre Produtos
Industriais e Circulantes de Mercadorias e Prestação de Serviços
Internacionais e Internacionais de Comércio Exterior - ICMR - estatuar
o recenseamento junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto 5957/93,
os arts. 2º a 7º, com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica acrescentado o seguinte:

§ 2º - Em substituição à exigência de registro de
cartão previsto no inciso VI a contribuintes e demais responsáveis
de documentos com o reconhecimento de firma, apresentarem de
certidão expedida pelo seu contador ou assistente social, desde que
o recenseamento for realizado.

§ 3º - A exigência prevista no inciso VII deste
artigo poderá ser suprida com apresentação de certidão expedida
pelo seu contador devidamente identificado.

§ 4º - Fica dispensada a apresentação de documento
previsto no inciso VIII para os contribuintes enquadrados no
grupo de atividades fixas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço o presente Governo do Estado de Rondônia, em 12 de junho de
1993, 1003 da República.

DESALEZ STAMA FILHO
Governador

AMARAL GUILHERME M. MACHADO
Secretário de Estado de Fazenda